REQUERIMENTO Nº 188/2022

O **Vereador Professor Fabiano Fubá**, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através das Secretarias competentes, apreciem o Anteprojeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a criação do programa "Educação Infantil Conveniada", o qual oferece vagas para crianças de 0 a 03 anos na rede particular de ensino, com base no trinômio: inexistência de vaga na rede pública municipal, impossibilidade dos pais e/ou responsáveis arcarem com a mensalidade de escola privada sem o prejuízo do próprio sustento, necessidade comprovada do responsável que realiza atividade remunerada ou possui vínculo formal de emprego, mediante parceria público-privada e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

A justificativa tem como base a alta demanda de vagas em Centros Municipais de Educação Infantil, números retirados do portal de transparência do município atestam que a lista de espera nos CMEIs conta com 1.722 crianças.

Não obstante, muito provavelmente os números estão desatualizados, observada a crescente procura dos cidadãos pelos vereadores desta Câmara.

O Anteprojeto visa garantir às crianças o acesso e permanência em escolas de educação infantil, próximas à residência ou do trabalho de seus responsáveis, o que consequentemente, desafogará as filas de espera.

Fazenda Rio Grande, 10 de junho de 2022

Fabiano de Queiroz Sobral

Vereador

ANTEPROJETO DE LEI N.º XXXX/2022.

Súmula: "Dispõe sobre a criação do programa: Educação Infantil Conveniada."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do programa Educação Infantil Conveniada, destinado às crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, cadastradas na Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande, que não possuem condições de arcar com instituições de ensino privadas e não estão matriculadas em Centros Municipais de Educação Infantil por ausência de vaga próxima à residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável.

Parágrafo único. Os critérios para preenchimento de vagas nas escolas conveniadas serão os mesmos estabelecidos na Portaria 03/2022 de 13 de abril de 2022.

Art. 2º. As diretrizes do programa são:

I - A universalização do atendimento escolar;

II - Garantir que todas as crianças do Município tenham acesso e permanência em escolas de educação infantil;

III - Assegurar a observância da Base Nacional Comum Curricular, fazendo com que as crianças tenham ideal desenvolvimento;

IV - Incentivar a renda familiar, possibilitando que pais e/ou responsáveis possam integrar o mercado de trabalho.

Art. 3º. O programa Educação Infantil Conveniada consiste na concessão de benefício mensal pago individualmente por criança durante o uso da vaga, diretamente às instituições de ensino previamente conveniadas.

§1º A concessão do benefício de que trata o "*caput*" deste artigo tem caráter provisório e emergencial, e cessará ao final da necessidade Municipal, com a disponibilização de vaga ou construções de novas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

§3º O número de beneficiários do programa Educação Infantil Conveniada será determinado pelo Secretário Municipal de Educação conforme interesse público.

§4º O valor do benefício do programa Educação Infantil Conveniada não poderá exceder ao valor repassado pelo Executivo Municipal à Secretaria Municipal de Educação, para este fim.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a efetuar chamamento público para o credenciamento de instituições de ensino que atendam aos seguintes requisitos:

I - Estar devidamente formalizada perante a Jucepar.;

II - Estar em situação regular junto a Prefeitura de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná e ao Governo Federal, em especial com o Ministério do Trabalho e Receita Federal, para fins de certidões diversas;

III - Estar devidamente autorizadas pelo Núcleo Regional de Educação;

IV - Cumprir as legislações vigentes, em especial, a do Corpo de Bombeiros;

V - Cumprir integralmente o teor do termo de convênio firmado com a municipalidade;

VI - Realizem o atendimento de crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade;

VII - Estejam localizadas no Município de Fazenda Rio Grande;

VIII- Cumprir demais exigências que são discricionárias à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Chamamento Público será promovido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º O benefício do programa Educação Infantil Conveniada será pago à instituição de ensino credenciada de acordo com o número de crianças atendidas, mediante a celebração de contrato com a Administração Pública Municipal.

§ 1º A instituição de ensino credenciada deve:

I - Garantir a permanência na escola para todas as crianças encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem distinção entre os pagantes e os beneficiados pelo programa Educação Infantil Conveniada;

II - Promover atendimento totalmente gratuito para as crianças e suas famílias;

III - Promover a educação inclusiva de crianças com deficiência;

IV - Garantir a alimentação adequada para as crianças atendidas pelo Programa;

V - Garantir os parâmetros de qualidade exigidos da Rede Municipal de Ensino;

VI - Emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e com a indicação do responsável da criança no campo reservado ao tomador de serviços.

Art. 6º As instituições de ensino credenciadas que atendam crianças no âmbito do programa Educação Infantil Conveniada serão supervisionadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As informações de frequência das crianças atendidas no programa Educação Infantil Conveniada serão encaminhadas mensalmente pela instituição de ensino credenciada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º O programa Educação Infantil Conveniada será cancelado nos seguintes casos:

I - Automaticamente, quando a criança for encaminhada para uma vaga na Rede Municipal de Ensino;

II - Quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos pela lei ou por normas regulamentadoras;

III - Quando for constatada falsidade nas declarações dos responsáveis legais pela criança;

IV - Quando houver faltas injustificadas da criança durante 15 (quinze) dias consecutivos ou quando seu percentual de ausência injustificada durante o ano letivo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Constatadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 7º desta lei, a instituição de ensino que atende a criança deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação para o cancelamento de vaga no programa.

Art. 9º. Não farão jus aos benefícios previstos nesta lei as crianças:

I - Cujos responsáveis legais recebam auxílio-creche de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas;

II - Que completem 4 (quatro) anos até a data limite estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação;

III - Para as quais a Secretaria Municipal de Educação disponha de vagas próximas à sua residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável em CMEIs;

IV - Cujos responsáveis legais tenham recusado a vaga disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação;

V - Que tenham sido retiradas de algum CMEIs deste município.

Art. 10. O Poder Executivo definirá, anualmente, o valor destinado ao programa Educação Infantil Conveniada.

Art. 11. A benesse prevista nesta lei será concedida dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano letivo, podendo ser renovada para o exercício seguinte enquanto não houver vaga disponível na Rede Municipal de Ensino, desde que mantidas as condições iniciais.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, Dia Mês e Ano

Marco Antonio Marcondes Silva

Prefeito Municipal

Anteprojeto de Lei de Autoria do Vereador Professor Fabiano Fubá

JUSTIFICATIVA

É direito fundamental de toda criança de 0 a 03 anos o acesso à educação infantil, que deve ser custeado pelo Poder Público, mais especificamente, pelo Município.

Infelizmente, a realidade de nossa cidade é a escassez de vagas nas instituições de ensino, o que representa uma violação constitucional ao direito das crianças, e também, prejuízo às famílias que não têm com quem deixar a prole ou se veem impedidas de trabalhar fora por essa razão.

Observando os números retirados do portal de transparência do município, verifica-se que a lista de espera nos CMEIs conta com 1.722 crianças. Até o momento da presente proposição, não se sabe exatamente os números atualizados, mas é de comezinha sabença o sofrimento das famílias com a falta de vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil.

Este vereador teve o cuidado de apurar a quantidade de crianças que estão nas filas de espera de cada CMEI, e depois os separou por bairro. Senão, vejamos:

- Bairro Eucaliptos - cerca de 275 crianças - sendo 63 esperando vaga para o CMEI Francisco João Orso, 112 para o CMEI Tia Fani, e 100 para o CMEI Luzia Tomchak;
- Bairro Nações - cerca de 244 crianças - sendo 77 esperando vaga para o CMEI Marcia Claudino e 167 para o CMEI Zilda Arns;
- Bairro Gralha Azul - cerca de 260 crianças - sendo 76 para o CMEI Eronildes e 184 para o CMEI Gralha Azul;
- Bairro Jardim Veneza - cerca de 50 crianças - todas concorrendo vaga para o CMEI Darci Barbosa Leal;
- Bairro Estados - cerca de 309 crianças - todas concorrendo vaga para o CMEI Estados;
- Bairro Santa Terezinha - cerca de 331 crianças - sendo 246 para o CMEI Kelly Campos e 85 para o CMEI Santa Terezinha;

- Bairro Iguaçu - cerca de 253 crianças - sendo 149 para o CMEI Iguaçu e 104 para o CMEI Vovô Juca Rocha.

Inobstante, se mostra inviável a construção de CMEIs para atender a demanda neste momento, por razões de urgência e falta de recursos financeiros disponíveis.

Outrossim, em um estudo superficial, pôde-se observar bairros de nosso município com diversas escolas privadas, que potencialmente são candidatas para o programa de convênio de educação infantil.

Com efeito, se mostra verossímil a possibilidade de convênio do Poder Público com as instituições de ensino privadas que possuem sede em nossa cidade.

A proposta de universalização do atendimento escolar encontra supedâneo em diversos dispositivos legais, e iniciaremos a análise pela previsão constitucional que garante a educação infantil às crianças de 0 a 05 anos:

> *"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
>
> *IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade."*

No artigo 211, §2º, a Carta Magna reza a competência municipal de atuar de maneira prioritária na educação infantil:

> *"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*
>
> *§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na **educação infantil**."(grifei)*

No mesmo norte, o ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente:

> *"Art. 4º **É dever da família**, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar**, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."*(grifei)

Ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente:

> *"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*
>
> *IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;"*

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe:

> *"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*
>
> *I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:*
>
> *a) **pré-escola**;*
>
> *b) ensino fundamental;*
>
> *c) ensino médio;*
>
> *II – **educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade**;"*(grifei)

A despeito, aqui cabe um adendo sobre a o direito fundamental supramencionado, pois não há garantia de educação infantil em período integral, veja-se:

> *"Art. 30. A educação infantil será oferecida em:*
>
> *I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;*
>
> *II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.*
>
> *Art. 31. A educação infantil:*
>
> *I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;*
>
> *II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;*
>
> *III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;*
>
> *IV – controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60%;*

V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança."

Portanto, a presente proposição não sugere a obrigatoriedade de oferta de ensino em período integral.

Por derradeiro, este Anteprojeto visa garantir às crianças o acesso e permanência em escolas de educação infantil, próximas à residência ou do trabalho de seus responsáveis, o que por consequência, desafogará as filas de espera.

Em síntese, são esses os motivos que justificam a promulgação desta Lei.

Fazenda Rio Grande, de Dia Mês e Ano.

Marco Antonio Marcondes Silva

Prefeito Municipal